



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1º Juizado Especial de Aracaju**

Nº Processo 201940100113 - Número Único: 0000363-95.2019.8.25.0083

Autor: J.F.S.M.

Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

PROCESSO Nº 201940100113

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

A título de identificação da lide, cuida-se de ação condenatória ajuizada por **J.F.S.M.** em face do **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL**.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da ação, bem como ausentes questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Inicialmente consigne-se que a existência de relação de consumo entre as partes está caracterizada pela presença em seus polos das figuras descritas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, nas quais se enquadram autor e ré, respectivamente.

São fatos incontroversos entre as partes que a conta do autor foi excluída do aplicativo “Instagram”, sob o argumento de que uma publicação “re-post” teria violado direito da propriedade industrial de terceiro.

O cerne da controvérsia em apreciação está em averiguar se o autor teria reincidido na prática, pois apenas uma publicação não seria suficiente para a exclusão de sua conta, de acordo com os termos de uso do “Instagram”.

Assinado eletronicamente por Patricia de Almeida Menezes, Juiz(a) de 1º Juizado Especial de Aracaju, em 01/03/2019 às 08:08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2019000510406-51. fl:

Nesse sentido, apesar de a requerida relatar em sua peça de defesa que o autor foi alvo de duas denúncias de violação de direito da propriedade industrial, está comprovada nos autos que apenas uma das publicações teria incorrido em tal violação, a mesma indicada na exordial.

É evidente que o requerido poderia excluir a conta do autor, desde que observasse suas próprias regras, segundo as quais seria necessária a reiteração da conduta imputada ao autor, o que não se confirmou, tornando indevida a exclusão da conta.

Registre-se que a publicação impugnada fora divulgada inicialmente na página do patrocinador do autor, conta que não sofreu a sanção grave impingida ao reclamante.

Assim, uma vez que a exclusão da conta do autor foi indevida, deve ser acolhido o pedido para reativação.

Sobre os danos morais em decorrência da exclusão da conta do autor do aplicativo, cabe reconhecer a importância das redes sociais na sociedade moderna, com a peculiaridade de que a conta do autor não era de pequeno alcance, uma vez que ele possui mais de 33 mil seguidores e atua como influenciador digital.

É evidente o dano moral no caso tratado neste processo.

Configurado o dano moral decorrente dos constrangimentos causados ao suplicante, necessária se faz a sua quantificação.

Ao contrário do que ocorre com relação aos danos materiais (art. 944 do Código Civil Brasileiro) inexistem, quanto aos danos morais, qualquer critério legal específico para se fixar o valor da indenização, razão pela qual se tem a necessidade de seu arbitramento, que se dá pela via judicial, atendidas, para tanto, algumas peculiaridades.

Quanto aos critérios objetivos, há que se levar em consideração a capacidade socioeconômica do ofensor e ofendido, bem como a gravidade do dano, sua natureza e repercussão, estabelecendo um valor que não possa ser irrisório – para que se desestimule nova conduta – mas também, não possa ser exorbitante – para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e o pagamento além das condições financeiras do ofensor.

Já quanto aos critérios subjetivos, deve-se levar em consideração o conceito de razoabilidade e proporcionalidade e, sempre, utilizar-se da prudência para estabelecer o *quantum debeat*, atentando-se para o caso concreto.

Destarte, no caso em tela, entendo como razoável e proporcional à espécie, diante da capacidade econômica do réu e das circunstâncias fáticas do caso concreto, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, forte na argumentação acima expendida, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos autorais para **CONDENAR** a requerida a reativar a conta do autor no aplicativo “Instagram” @fabioanrcn –, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 o dia-multa, limitada a trinta vezes esse valor a ser revertida em proveito do autor, sem prejuízo da obrigação principal; e a pagar ao reclamante a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com juros legais de 1% ao mês, corrigidos monetariamente com base no INPC, ambos a contar deste arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia de Almeida Menezes, Juiz(a) de 1º Juizado Especial de Aracaju, em 01/03/2019, às 08:08:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000510406-51**.